SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.458 - DF (2012/0258874-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONE PEREIRA VALADARES
ADVOGADO	:	AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	GIULLIANNO CAÇULA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME.

1. É defeso revolver as provas dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. A anulação do teste psicotécnico não exime o candidato de submeter-se a novo teste, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente e o direito à ampla defesa e ao contraditório, após a divulgação do resultado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.458 - DF (2012/0258874-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Leone Pereira Valadares contra decisão assim ementada:

> ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME.
> 1. É defeso revolver as provas dos autos, a fim de verificar a ocorrência de direito líquido e certo nos autos, nos termos da Súmula 07/STJ.
> 2. A anulação do teste psicotécnico não exime o candidato de submeter-se a novo teste, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente e o direito à ampla defesa e ao contraditório, após a divulgação do resultado. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.197.852/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.3.11; AgRg no Ag 1.291.819/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.6.10; AgRg no AgRg no REsp 1.127.090/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.4.10 e REsp 670.104/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.3.06.
> 3. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Alega o agravante, em suma, a afastabilidade da Súmula 7/STJ e a desnecessidade de se submeter a novo teste psicotécnico.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.458 - DF (2012/0258874-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

É defeso revolver as provas dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA A LEI ESTADUAL N. 4.257/89 E DECRETO ESTADUAL N. 9.227/94. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. REQUISITOS LEGAIS DO *MANDAMUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Embora o agravante alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 1º e 12, ambos da Lei 12.016/2009, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca dos requisitos legais de admissibilidade do mandado de segurança, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 4.257/89; Decreto Estadual n. 9.227/94), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.
> 2. O entendimento fixado na origem não merece reparos, porquanto, a teor do disposto na Súmula 266/STF, não cabe, na estreita via do mandado de segurança, discutir lei em tese.
> 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 405.817/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE.
> SÚMULA 7/STJ.
> 1. Inviável em recurso especial a verificação de demonstração de direito líquido e certo em mandado de segurança, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> 2. Recurso especial do MPDFT não conhecido.

(...)
(REsp 1.231.325/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REMÉDIO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido atrai o disposto na Súmula 283/STF.
2. Para se acolher a pretensão recursal, no sentido de que não restou comprovado o direito líquido e certo de perceber o medicamento, com a consequente reforma do acórdão impugnado, seria necessário realizar nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. É deficiente a fundamentação que indica dispositivo legal que não possui comando normativo capaz de sustentar a tese elencada no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 390.065/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ART. 1º DA LEI 12.016/2009. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O Recurso Especial não é a via recursal adequada para verificar suposta ofensa ao art. 1º da Lei 12.016/2009, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, faz-se necessário, como regra, reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
(...) 3. Inafastável a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ na espécie, porquanto é inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial acerca da ausência de prova pré-constituída no *mandamus*, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que demanda a revisão do conjunto probatório dos autos.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 384.787/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2013)

De outra parte, a anulação do teste psicotécnico não exime o candidato do dever de se submeter a novo teste. Contudo, o novo exame psicológico deverá ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de

avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente, com direito à ampla defesa e ao contraditório, após a divulgação do resultado.

A propósito:

> (...) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO PRIMEIRO TESTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA AVALIAÇÃO.
> 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.
> 3. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes do STJ.
> 4. Recurso especial do Distrito Federal provido, para determinar a submissão do candidato a nova avaliação psicológica.
> (REsp 1.231.325/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2013)
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA PM. EXAME PSICOLÓGICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. SUBJETIVIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.
> 1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.
> 2. Se as instâncias inferiores expressamente consignaram que há previsão legal e editalícia referente à exigência de exame psicológico como etapa para ingresso na carreira de soldado da polícia militar, não há como rever tal entendimento sem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7 do STJ.
> 2. Declarada a nulidade do teste psicológico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes: REsp 1.351.034/DF, Rel.
> Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012; REsp 1.321.247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.8.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.197.852/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22.3.2011; AgRg no REsp 1.198.162/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14.12.2010; e REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 1º.7.2011.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AgRg no REsp 1.352.415/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/6/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. VINCULAÇÃO DA EMATER AO APARELHO ADMINISTRATIVO ESTATAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E DE NORMAS CONSTANTES NO REGIMENTO INTERNO DA ENTIDADE. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. PRECEDENTES.

1. No que tange à necessidade de concurso público para a formação dos quadros da EMATER/RS, esta matéria não pode ser analisada na via recursal eleita, tendo em vista a necessidade de se analisar conteúdo de dispositivos de lei local, em como daqueles constantes em seu estatuto. Assim, não havendo violação, neste ponto, quanto à dispositivos de lei infraconstitucional federal, inviável a análise pretendida a teor das Súmulas 5/STJ e 280/STF, esta última por aplicação analógica. Precedentes.

2. Por outro lado, foi constatada pelo Tribunal a quo a necessidade de realização de exame psicotécnico como fase do processo seletivo, bem como a presença de critérios subjetivos que inviabilizam os direitos fundamentais dos candidatos à vaga pretendida. Ocorre que, mesmo assim, não há se falar na negativa da realização da perícia, vez que a orientação jurisprudencial deste Sodalício admite a determinação, pelo Poder Judiciário, de que o candidato se submeta a novo exame pericial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 236.066/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0258874-2 **AgRg no REsp 1.357.458 / DF**

Números Origem: 128169620108070000 20100020128169 20100020128169REE

PAUTA: 17/12/2013 JULGADO: 17/12/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	GIULLIANNO CAÇULA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	LEONE PEREIRA VALADARES
ADVOGADO	:	AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONE PEREIRA VALADARES
ADVOGADO	:	AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	GIULLIANNO CAÇULA MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.